2043

QUINTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

RETIRADA DE AUTOS PARA CÓPIA

NÚMERO DO PROCESSO: 0338801-16.2014.8.19.0001

Nº DE FOLHAS: 2042 **VOLUME(S):** 11 **APENSO(S):** ______

Nome do advogado que está retirando os autos: - autorização

Viviane Zveiter Piquet - CPF: 162.080.027-18 **OAB nº** __________

Está representando: (x) perito

( )Autor ( ) Réu ( ) Interessado ( ) Falido ( ) Administrador

Endereço: Rua do Passeio 62, 6º andar

Telefone CELULAR: (21)98052-8448

Retirado em: 30/06/2017 - **Às** 14 **horas e** 47 **minutos.**

Devolvido em: ____/____/2017 - **Às** ______ **horas e** ______ **minutos.**

Assinatura do Advogado: Viviane Zveiter Piquet

Assinatura do Servidor: ____________________ **Matr. Nº** __________

OBS 1 - Em atenção ao disposto no art. 7º, incisos XV e XVI, salvo o §1º do respectivo artigo da Lei nº 8906/09, c/c art. 40, § 2º, do CPC c/c o Parecer CGJ nº SN 27/2010

OBS 2 – Sr. Advogado: Caso deseje que uma terceira pessoa devolva o referido processo e retire sua OAB, favor autorizá-la por escrito neste formulário, indicando seu nome completo e nº do documento de identidade.

______________________________ **Documento** ______________

2049

QUINTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

RETIRADA DE AUTOS PARA CÓPIA

NÚMERO DO PROCESSO: ______________________________

Nº DE FOLHAS:__________ **VOLUME(S):**____________**APENSO(S):** ______

Nome do advogado que está retirando os autos:

Ana Victoria Pellicione______________ **OAB nº** __________

Está representando:

( )Autor (X) Réu ( ) Interessado ( ) Falido ( ) Administrador

Endereço: Praça XV, nº 20, 8º andar

Telefone CELULAR: 99519-4210

Retirado em: 20 / 6 /2017 - Às 15 horas e 39 minutos.

Devolvido em: _____/ /2017 - Às______ horas e ______minutos.

Assinatura do Advogado: Ana Victoria Pellicione

Assinatura do Servidor:____________________ **Matr. Nº** __________

OBS 1 - Em atenção ao disposto no art. 7º, incisos XV e XVI, salvo o §1º do respectivo artigo da Lei nº 8906/09, c/c art. 40, § 2º, do CPC c/c o Parecer CGJ nº SN 27/2010

OBS 2 – Sr. Advogado: Caso deseje que uma terceira pessoa devolva o referido processo e retire sua OAB, favor autorizá-la por escrito neste formulário, indicando seu nome completo e nº do documento de identidade.

______________________________**Documento**______________

2045

QUINTA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

RETIRADA DE AUTOS PARA CÓPIA

NÚMERO DO PROCESSO: 0338801-16.2014.8.19.0001

Nº DE FOLHAS: 2042 **VOLUME(S):** 3(9º, 10º e 11º) **APENSO(S):** ——

Nome do advogado que está retirando os autos:

João Rafael L. Oliveira **OAB nº** 176.917

Está representando:
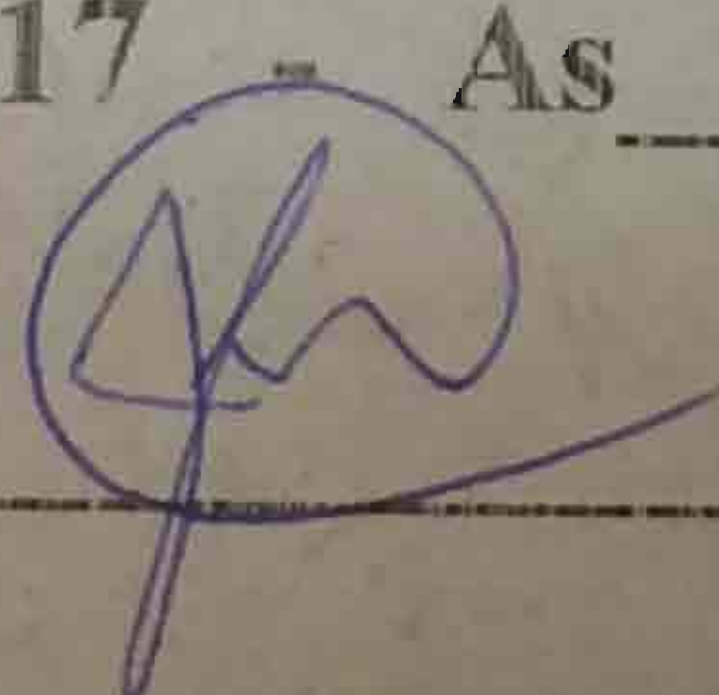
(X)Autor ( ) Réu ( ) Interessado ( ) Falido ( ) Administrador

Endereço: Av. Almirante Barroso, 52, 33º andar

Telefone CELULAR: 99873-4782

Retirado em: 3 / 7 / 2017 - Às 11 horas e 55 minutos.

Devolvido em: ____ / ____ / 2017 - Às ____ horas e ____ minutos.

Assinatura do Advogado: [assinatura]

Assinatura do Servidor: ____________________ **Matr. Nº** __________

OBS 1 - Em atenção ao disposto no art. 7º, incisos XV e XVI, salvo o §1º do respectivo artigo da Lei nº 8906/09, c/c art. 40, § 2º, do CPC c/c o Parecer CGJ nº SN 27/2010

OBS 2 – Sr. Advogado: Caso deseje que uma terceira pessoa devolva o referido processo e retire sua OAB, favor autorizá-la por escrito neste formulário, indicando seu nome completo e nº do documento de identidade.

______________________________ **Documento** ____________________

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Certifico que nesta data intimei, por telefone, a equipe pericial da apsis consultoria.
Data: 05/07/2017.
Sonja Martins do Nascimento

2047

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0338801-16.2014.8.19.0001

APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o nº 27.281.922/0001-70, com sede na Rua da Assembleia, nº 35, 12° andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20011-001, na condição de perita nomeada por esse d. Juízo em despacho publicado em 14/03/2016, neste ato representada por seu diretor, Amilcar de Castro, brasileiro, casado, bacharel em direito, portador da carteira de identidade nº 07.182.805-7, expedida pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 877.197.207-25, com domicílio profissional na Rua da Assembleia, n° 35, 12° andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20011-001, vem informar e requerer, por ora, o que se segue:

A APSIS foi intimada por meio do despacho de fls. 2042 para realizar os esclarecimentos necessários às manifestações acerca do laudo pericial emitidas pelos assistentes técnicos das partes: ELÉTRON S/A (autor), fls. 1928/1930; LITEL PARTICIPAÇÕES S/A (1º réu), fls. 1934/1971 BRADESPAR S/A, fls. 1972/2040.

Visando a análise de todos os pontos apresentados pelos assistentes técnicos, assim como a elaboração das respostas para todos os itens apresentados, considerando, ainda, a complexidade do trabalho condizente, a APSIS requer a dilação do prazo para 45 (quarenta e cinco) dias úteis para apresentação dos esclarecimentos.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2017.

APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Amilcar de Castro

Recebido em 14/7/17
26.224

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail:
cap05vemp@tjrj.jus.br

Processo: 0338801-16.2014.8.19.0001 **Fls.**

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - CPC - Execução de Obrigação de Fazer - Não Fazer
ELETRON S/A e outro LITEL PARTICIPAÇÕES S/A e outros

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 14/07/2017

Despacho

Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 2047.

Rio de Janeiro, 14/07/2017.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **41EQ.CESN.46FK.N2EP**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

EXP 14;17;18;19;20/07/2017
PUBL 24/07/2017

 MPENHAMAURO

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO:19473 Assinado em 14/07/2017 17:46:14
Local: TJ-RJ

EXMO. SR. DR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0338801-16.2014.8.19.0001
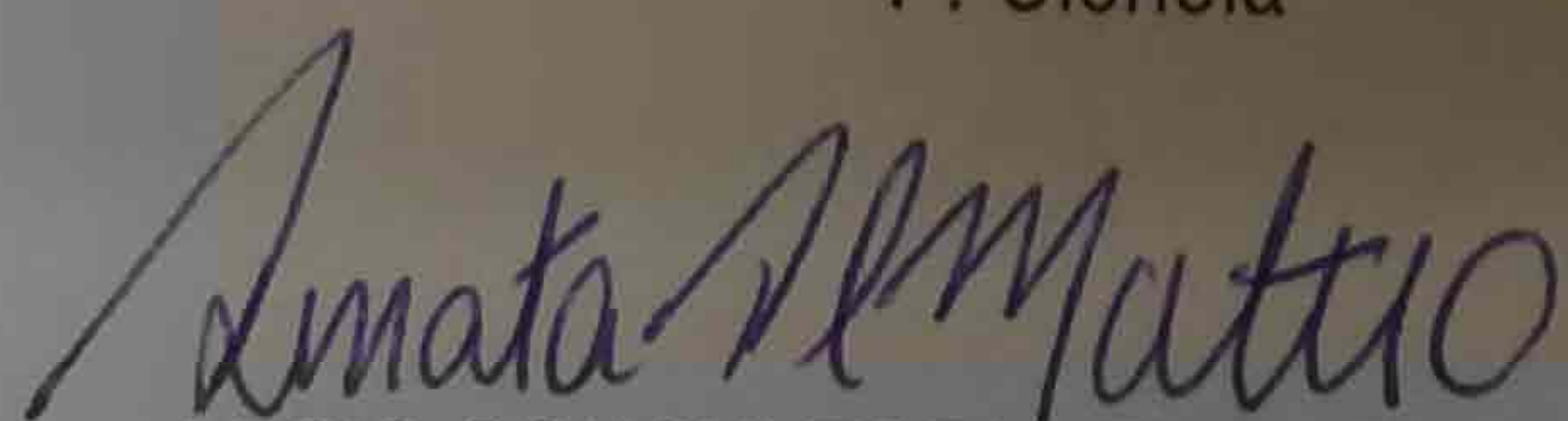
APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o nº 27.281.922/0001-70, com sede na Rua da Assembleia, nº 35, 12º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20011-001, na condição de perita nomeada por esse d. Juízo em despacho publicado aos 14/03/2016, neste ato representada por sua Presidente, **RENATA POZZATO CARNEIRO MONTEIRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 109.393 e no CPF sob o nº 079.284.707-56, vem, em atenção aos fatos relatados na petição de fls. 1945/1971 esclarecer o que, por ora, segue.

Às fls. 1945/1971, o laudo divergente elaborado pelo Prof. Gustavo Franco traz a informação de que existiu operação de mercado, em 03 de março de 2004, envolvendo as Partes Elétron e Bradespar. A APSIS esclarece que, durante o desenvolvimento da perícia, não lhe foi dado conhecimento da operação mencionada.

Em razão disso, em 17 de julho de 2017, a APSIS solicitou aos assistentes técnicos de todas as Partes envolvidas no presente processo o detalhamento da estrutura da operação em questão, assim como sua justificativa e documentos disponíveis, uma vez que o Fato Relevante publicado no site da CVM não possui informações detalhadas sobre a mesma.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2017

P. Ciência

APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Renata Pozzato Carneiro Monteiro

Recebido em 19/7/17
KO 26224

RIO DE JANEIRO
Rua da Assembleia, 35 - 12º andar
Centro • Rio de Janeiro
RJ • 20011-001

Phone: +55 21 2212-6850
Fax: +55 21 2212-6851
E-mail: apsis.rj@apsis.com.br

SÃO PAULO
Av. Angélica, 2503, Conj. 101
Consolação • São Paulo SP • 01227-200

Phone: +55 11 3662-5453
Fax: +55 11 3662-5722
E-mail: apsis.sp@apsis.com.br

apsis.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0338801-16.2014.8.19.0001

APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., na condição de perita nomeada por esse d. Juízo em despacho publicado aos 14/03/2016, neste ato representada por seu diretor, Amilcar de Castro, vem requerer expedição de novo mandado de pagamento, em nome de APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., no valor de R$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), tendo em vista que o mandado de nº 144/212/2017/MPG, retirado pelo Banco do Brasil em 02/05/2017, teve seu prazo de validade expirado.

Nestes termos,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2017.

APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Amilcar de Castro

RIO DE JANEIRO
Rua da Assembleia, 35 - 12º andar
Centro • Rio de Janeiro
RJ • 20011-001
Phone: +55 21 2212-6850
Fax: +55 21 2212-6851
E-mail: apsis.rj@apsis.com.br

SÃO PAULO
Av. Angélica, 2503, Conj. 101
Consolação • São Paulo SP •
01227-200
Phone: +55 11 3662-5453
Fax: +55 11 3662-5722
E-mail: apsis.sp@apsis.com.br

apsis.com.br

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail: cap05vemp@tjrj.jus.br

Processo: 0338801-16.2014.8.19.0001 **Fls.**

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - CPC - Execução de Obrigação de Fazer - Não Fazer

Autor: ELETRON S/A
Réu: LITEL PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: BRADESPAR S/A
Perito: APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 25/09/2017

Despacho

1 - Fls. 2049 - Às partes.
2 - Fls. 2050 - Expeça-se mandado de pagamento.

Rio de Janeiro, 25/09/2017.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4A62.37TC.3NJD.EELR**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

J. Às partes.
Rio, 26/9/17

Processo nº 0338801-16.2014.8.19.0001

APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., sociedade simples limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 27.281.922/0001-70, com sede na Rua do Passeio, nº 62, 6º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20021-280, na condição de perita nomeada por esse D. Juízo em despacho publicado aos 14/03/2016, neste ato representada por seu diretor, Amilcar de Castro, brasileiro, casado, bacharel em direito, portador da carteira de identidade nº 07.182.805-7, expedida pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 877.197.207-25, com domicílio profissional na Rua do Passeio, nº 62, 6º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20021-280, vem informar e requerer, por ora, o que segue.

O despacho de fls. 2042 intimou esta perita para realizar os esclarecimentos necessários às manifestações acerca dos laudos divergentes emitidos pelos assistentes técnicos das partes: ELÉTRON S/A (Exequente), fls. 1928/1930; LITEL PARTICIPAÇÕES S/A (Executada), fls. 1934/1971 BRADESPAR S/A (Executada), fls. 1972/2040, vem, mui respeitosamente, apresentar esclarecimentos como segue:

MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE ELÉTRON

As considerações da exequente apresentadas às fls. 1928/1930, assim como as ponderações feitas pelos assistentes técnicos às fls. 1920/1927, recaem, em resumo, sobre a não aplicação dos juros de mora sobre o preço do Exercício de Opção no cálculo do valor da indenização, o qual a perícia reforça que em sua conclusão apresentou os dois cálculos, com incidência e sem incidência de juros de mora sobre o preço do Exercício de Opção, definido em decisão arbitral, por entender tratar-se de um tema jurídico que não cabe à perícia técnica se manifestar.

MANIFESTAÇÕES DA EXECUTADA LITEL

Passamos a responder às manifestações da parte executada, LITEL, como segue:

Itens 1 a 11 - A perícia esclarece que o laudo pericial atendeu ao dispositivo do art. 473 do CPC e que todos os quesitos foram respondidos e aqueles que ultrapassaram os limites de designação da perícia e/ou que questionaram emissão de opiniões pessoais que excediam o exame técnico ou científico do objeto da perícia, foram identificados e informados no laudo pericial, atendendo a decisão às fls. 1160, a saber: "*A quesitação, é certo, deve guardar pertinência com o escopo da perícia e ser formulada com espírito colaborativo e lealdade, propiciando ao "expert" a melhor orientação para seu mister*".

Itens 12 a 14 - A perícia esclarece no laudo pericial (fls. 1.676) que o objetivo da perícia, de acordo com decisão judicial, mantida pelo tribunal, é o de apuração do *quantum* executório, ou seja, a conversão da execução para entrega de coisa em execução por quantia certa. O cálculo para determinação do *quantum* foi elaborado com base nos conceitos econômico-financeiros necessários para o cumprimento do dever da perícia.

Itens 15 a 17 – A executada levanta questionamentos sobre a aplicação do prêmio de controle, alegando que não há condenação em sede arbitral para o pagamento deste prêmio sobre o lote de ações da VALEPAR. Esclarecemos que o objetivo do laudo pericial é calcular o valor das ações da VALEPAR, que incorporam o prêmio de controle da VALE.

Itens 18 a 22 – A executada, através do ilustre Prof. Dr. Gustavo Franco, aponta em seu laudo divergente que os peritos supostamente "ignoraram totalmente" uma quinta operação envolvendo ações da VALEPAR, ocorrida em março de 2004. Tal operação foi adjetivada como "talvez a mais reveladora" para os cálculos por envolver participação reduzida na VALEPAR e ter ocorrido com um deságio de mais de 30% sobre o valor de fechamento da ação ordinária da CVRD na Bovespa em 01/03/2004, apesar de informar que "*O signatário não teve acesso a outros documentos da operação que não as notas públicas sobre "Fato Relevante" da Bradespar (27.07.2003, 10.02.2004 e 03.03.2004) e da Elétron (27.07.2003 e 03.03.2004).*".

Cabe, portanto, uma explicação acerca dos motivos pelos quais a perícia não considerou tal operação.

Primeiramente, conforme destacado no laudo pericial, as transações consideradas para fins de apuração do ágio foram aquelas que envolveram ações da VALEPAR. A operação mencionada pelo ilustre Prof. Gustavo Franco ocorreu com ações da ELÉTRON, e não da VALEPAR, conforme pode ser lido em Fato Relevante divulgado pela Bradespar, de 27/08/2003:

> *"(...) informamos que, nesta data, foi celebrado "Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças" entre Bradesplan Participações S.A. ("Bradesplan"), Bradespar S.A. ("Bradespar"), OPP I Fundo de Investimento em Ações ("Fundo OPP"), Opportunity Anafi Participações S.A. ("Anafi") e outros, pelo qual a Bradesplan, controladora da Eletron S.A. ("Eletron"), se obrigou a comprar do Fundo OPP e este se obrigou a vender, após o implemento de algumas condições contratuais, 107.585.363 ações ordinárias de emissão da Eletron (...) pelo preço total equivalente em reais a US$ 131.617.948,00 (cento e trinta e um milhões,*

seiscentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e oito dólares norte-americanos).”

Em 10 de fevereiro de 2004 foi divulgado outro fato relevante pela Bradespar apontando uma nova estrutura jurídica para o negócio, apesar de o objetivo final, consistindo da aquisição de ações representativas de 14,2208% do Capital Social da Elétron, permanecer inalterado. Neste novo fato relevante, o valor a ser pago pela BRADESPLAN por esta participação passou ao equivalente em reais a US$ 130.254.672,55.

Em 03 de março de 2004 a Bradespar divulgou novo fato relevante informando que a operação referida nos dois fatos relevantes destacados havia se consumado e, portanto, a BRADESPLAN havia adquirido, indiretamente, uma participação de 14,2208% na Elétron e de 2,3798% na VALEPAR. Conforme divulgado, o preço de aquisição foi de R$ 376.917.744,84.

Os peritos tiveram acesso ao Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças original, datado de 27 de agosto de 2003, o qual faz referência ao fato relevante divulgado neste mesmo dia pela Bradespar, conforme destacado acima. A cláusula terceira do referido contrato é conforme se segue:

> *“3.1 - Condições Prévias do FECHAMENTO. A consumação da compra e venda das AÇÕES ELÉTRON prevista na Cláusula Primeira deste Contrato (“FECHAMENTO”) fica sujeita à satisfação até a DATA DO FECHAMENTO, conforme o caso, de cada uma das seguintes condições:*
>
> *(...)*
>
> *e) tenha ocorrido a liquidação financeira da OPERAÇÃO MITSUI; (...)*
>
> *3.4 - Caso a liquidação financeira da OPERAÇÃO MITSUI não se concretize antes do decurso do prazo previsto no item 1.2 acima, a compra e venda das AÇÕES ELÉTRON, bem como a CISÃO, nos termos previstos na Cláusula Sétima não se efetivarão, mantidos todos os direitos das PARTES anteriores à celebração deste CONTRATO.”.*

A OPERAÇÃO MITSUI, referida na transcrição acima, está descrita no início do contrato da seguinte forma:

> *"(vi) BRADESPAR , controladora de BRADESPLAN, contratou, conjuntamente às suas controladas Millenium Security Holdings Corp. (" MILLENIUM") e Babié Participações S.A. ("BABIÉ"), por meio do "Valepar Stock Purchase Agreement", de 31 de março de 2003, a venda, para a Mitsui & Co. Ltd. ("MITSUI"), de 19.607.357 ações ordinárias representativas de 15% do capital social total e 18,24% do capital social votante da VALEPAR, pelo preço de US$ 42,31 por ação, sendo a referida operação irrevogável e irretratável (...)"*

O laudo pericial não considerou a operação consumada em 03 de março de 2004 envolvendo as ações da Elétron pois não houve negociação direta de ações da VALEPAR e, principalmente, por não ter se tratado de uma operação de mercado. Conforme exposto, a ocorrência dessa operação estava condicionada à ocorrência da OPERAÇÃO MITSUI, esta sim uma transação de mercado e considerada no laudo pericial.

Em resumo, a operação consumada em 03 de março de 2004 foi estruturada de forma que a BRADESPAR adquirisse ações cuja venda já estava comprometida com a OPERAÇÃO MITSUI. A Mitsui realizou o pagamento pela aquisição de ações representativas de 15% da VALEPAR à BRADESCO, que em seguida pagou o equivalente a 2,3798% ao Fundo OPP.

Os termos da operação consumada em 03 de março de 2004 deixam clara sua vinculação com a OPERAÇÃO MITSUI. O valor atribuído à VALEPAR em ambas as operações é extremamente semelhante, o que corrobora que a primeira só ocorreu como etapa preliminar à ocorrência da segunda, e parte do valor recebido pela Bradespar foi simplesmente "repassado" ao Fundo OPP.

As tabelas abaixo apresentam uma comparação entre o valor implícito atribuído à VALEPAR (em dólares americanos) em cada uma das operações. Os valores foram retirados dos fatos relevantes e do Contrato de Compra e Venda e Outras Avenças, descritos anteriormente.

OPERAÇÃO MITSUI	
Número de ações VALEPAR (A)	19.607.357
Preço por ação (US$) (B)	42,31
Preço Pago Total (US$) (C = A x B)	829.587.275
Participação Valepar Adquirida (D)	15,00%
Valor Implícito Valepar (US$) (E = C/D)	**5.530.581.831**

OPERAÇÃO AÇÕES ELÉTRON	
Preço Pago Total (US$) (F)	130.254.673
Participação Valepar Adquirida (G)	2,3798%
Valor Implícito Valepar (US$) (H = F/G)	**5.473.345.346**

A operação consumada no dia 03 de março de 2004 ocorreu a um desconto de aproximadamente 1,03% sobre o valor da OPERAÇÃO MITSUI. Se considerarmos o valor acordado no Contrato de Compra e Venda original (US$ 131.617.948,00), essa diferença cai para 0,000883%, conforme demostrado abaixo (é possível que os números aproximados tenham gerado pequenas distorções nos valores finais):

OPERAÇÃO MITSUI	
Número de ações VALEPAR (A)	19.607.357
Preço por ação (US$) (B)	42,31
Preço Pago Total (US$) (C = A x B)	829.587.275
Participação Valepar Adquirida (D)	15,00%
Valor Implícito Valepar (US$) (E = C/D)	**5.530.581.831**

OPERAÇÃO AÇÕES ELÉTRON	
Preço Pago Total (US$) (F)	131.617.948
Participação Valepar Adquirida (G)	2,3798%
Valor Implícito Valepar (US$) (H = F/G)	**5.530.630.641**

Os valores das duas operações são extremamente próximos, e nem poderiam ser diferentes, uma vez que a Operação de Ações Elétron ocorreu com a finalidade de possibilitar a OPERAÇÃO MITSUI. Considerá-la na amostra de transações históricas para estimativa do ágio poderia levar a uma dupla contagem. Além disso, por não se tratar de operação de mercado, não poderia ser considerada para fins de estimativa do ágio envolvido nas negociações da VALEPAR.

Dessa forma, a perícia mantém seu posicionamento em não considerar a operação mencionada pelo ilustre assistente técnico nos cálculos para determinação do ágio das ações da VALE para fins de determinar o Patrimônio Líquido a Valor de Mercado da VALEPAR.

Adicionalmente, deve-se ressaltar que a metodologia adotada para a estimativa do ágio a ser aplicado sobre o valor das ações de VALE S.A. foi, conforme já mencionado inúmeras vezes, aquela julgada como a mais objetiva, considerando exclusivamente os ágios praticados em operações históricas que, até a data-base da avaliação, haviam ocorrido com ações da VALEPAR. Compreende-se, portanto, que a opção por tal metodologia tenha privilegiado os fatos efetivamente ocorridos.

Compreende-se, ainda, que o ágio observado em operações históricas envolvendo ações da VALEPAR possui caráter bastante objetivo, e engloba todos os prêmios e descontos aplicáveis sobre o valor da cotação em bolsa da VALE S.A. A divisão do ágio observado historicamente entre prêmio de controle e desconto por iliquidez, por mais tecnicamente desafiador e academicamente atraente, implica em um exercício de elevada subjetividade, no qual inúmeros argumentos podem ser apresentados de forma igualmente defensáveis por quaisquer das partes.

Em última instância, tanto o prêmio de controle quanto o desconto por iliquidez estão refletidos no ágio pago em uma transação e, por consequência, foram capturados nos cálculos objetivos apresentados pela perícia. Não obstante, em respeito ao ilustre Prof. Gustavo Franco, a perícia buscará responder a todos os questionamentos levantados.

Em um desses questionamentos, o ilustre Prof. Gustavo Franco defende que haveria "várias razões para se supor que em 2011 a Vale já tinha cumprido praticamente na sua íntegra o ciclo de melhorias de gestão esperadas em decorrência da privatização". A afirmação vem para justificar um prêmio de controle próximo a zero, e tem como base a evolução do patrimônio líquido da VALE S.A.:

> *"O patrimônio líquido da Vale cresceu de cerca de R$ 9 bilhões em 1997 para R$ 57 bilhões em 2007 e em seguida para R$ 143 bilhões em 2011, quando atingiu um patamar onde permaneceu nos anos que se seguiram, com um ponto máximo em 2012 quando atingiu R$ 157 bilhões."*.

Notemos que o principal pilar da argumentação é a relação direta entre o impacto da gestão privada e o valor do Patrimônio Líquido da VALE S.A. Ocorre que, como todos sabemos, há importantes fatores externos que geram impactos relevantes no resultado de companhias produtoras de *commodities* e, por consequência, impactam seu Patrimônio Líquido. No caso da VALE S.A., um importante aspecto a ser observado é o preço do minério de ferro, conforme já levantado no laudo pericial.

O gráfico abaixo demonstra a evolução do preço do minério de ferro e do PL da VALE S.A. entre 1997, ano da privatização, e 2011, ano da data-base do laudo pericial:

fonte: Bloomberg
Minério de Ferro: PIORECR Index

De fato, o Patrimônio Líquido da VALE S.A. era de R$ 9,5 bilhões em dezembro de 1997, e atingiu R$ 146,7 bilhões em dezembro de 2011, um crescimento anual médio de 21,6%. Neste mesmo período, no entanto, o preço do minério cresceu de cerca de US$ 13/ton a US$ 136,46/ton, o que representa um crescimento anual médio de 18,3%.

Não por acaso, as duas principais concorrentes da VALE S.A. no mercado de mineração, Rio Tinto e BHP Billiton, também apresentaram valorização expressiva em seus Patrimônios Líquidos durante o período analisado. As taxas anuais médias de crescimento foram de 15,3% e 16,6%, respectivamente, sem mudanças radicais em sua gestão.

Ao que tudo indica, o movimento de valorização do PL da VALE obedeceu uma lógica de mercado: a performance financeira de comercializadoras de

commodities tende a acompanhar o preço da *commodity* comercializada. Afirmar que o crescimento histórico no Patrimônio Líquido da VALE se deu exclusivamente pelas "melhorias de gestão" é entrar em contradição com essa lógica tão clara quanto verdadeira.

Considerando o exposto, é difícil afirmar que a valorização do Patrimônio Líquido da VALE entre 1997 e 2011 tenha ocorrido exclusivamente pelas "melhorias de gestão". Tampouco é possível afirmar que o valor de seu patrimônio líquido tenha se mantido constante nos anos subsequentes pois o "ciclo de engorda" relacionado a estas melhorias já havia se esgotado.

Pelo exposto, não há motivos claros para afirmar que em 2011 o ágio a ser pago pelas ações da VALEPAR fosse próximo a zero devido ao "ciclo de engorda" esgotado.

Itens 23 a 29 - Com relação ao desconto por iliquidez, a perícia se valeu das transações históricas das ações da VALEPAR para estimativa do ágio a ser aplicado sobre as ações da VALE. Cabe ressaltar que tal ágio já contempla o prêmio de controle e desconto por iliquidez das ações negociadas. Conforme estabelecido no laudo pericial, item 3.1. alínea "j" (fls. 1.681), e reiterado pelo ilustre professor Gustavo Franco em seu laudo divergente, quando afirma que há um "*problema de identificação, conforme o jargão estatístico*" em determinar que parte do ágio é desconto por iliquidez e que parte é prêmio de controle.

Portanto, a questão do desconto por iliquidez já é atacada no laudo pericial. A perícia se vale de fatos históricos observáveis em detrimento de metodologias subjetivas visando desmembrar este ágio entre desconto por iliquidez e prêmio de controle.

Adicionalmente, a perícia atesta a existência de ágio para lotes diminutos de participação acionária no bloco de controle pelas seguintes razões:

- Conforme discutido no quesito 24 da LITEL (fls. 1.725), "*o prêmio de controle é oriundo de dois principais fatores: Benefícios econômicos e benefícios legais oriundos de uma participação de controle.*".

- Ademais, conforme discutido no quesito 25 da LITEL (fls. 1.726), "*o próprio prêmio de controle contém outros componentes além da oportunidade de ganhos oriundos de melhorias de gestão.*".

O ilustre assistente técnico faz referência à transação envolvendo ações da ELÉTRON realizada em 03.03.2004 como base para o seu argumento segundo o qual não existiria prêmio de controle para lote diminuto. Conforme exposto, a referida operação é uma consequência da transação realizada em 2003 envolvendo a aquisição de ações da VALEPAR pela MITSUI, e, portanto, não deve ser considerada como indicativa do valor do ágio.

Dessa forma, a Perícia confirma que o ágio gerado nas transações passadas de lotes de tamanhos diferentes do mesmo ativo, calculado no laudo pericial, incorpora o prêmio de controle.

Itens 30 a 40 - Os cálculos periciais corrigiram o valor devido da indenização a partir da data-base de 21.10.2011, data frustrada da entrega das ações pelas Executadas e do pagamento da opção de compra pela Exequente, nos termos e em conformidade com a decisão judicial (fls. 1.160/1.161), a perícia, portanto, aplicou o ajuste padrão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, qual seja, UFIR-RJ mais aplicação de mora de acordo com o CTN art. 161 § 1º.

Itens 41 a 47 - Com base nos esclarecimentos apresentados acima, a perícia ratifica seu laudo pericial e os cálculos encontrados.

Adicionalmente às manifestações da Executada LITEL, foi anexado à petição o Laudo Divergente elaborado pelo ilustre assistente técnico Prof. Dr. Gustavo Franco, no qual há questionamento quanto ao método utilizado para calcular a média do preço das ações de VALE (fls. 1.950). A perícia esclarece que a utilização de intervalos temporais para determinação da cotação média das ações é prática comum no mercado, sendo inclusive exigida por diplomas legais e instruções normativas. O exercício de precificação via intervalo temporal não se restringe a situações onde há "*temor que possam ocorrer manipulações*", como leva a crer o ilustre

assistente da LITEL, mas também se presta a minimizar o impacto da volatilidade de curto prazo sobre a cotação da ação objeto.

Em efeito, a Lei nº 6.404/76 prevê diferentes situações nas quais é exigido o cálculo da cotação média das ações em bolsa.

O inciso II do art. 256, por exemplo, prevê três testes sobre o preço pago por companhia aberta na aquisição de controle de sociedade mercantil, a fim de identificar a necessidade de convocação de assembleia geral e a existência de direito de retirada do acionista dissidente. Um desses testes é baseado na "*cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, **durante os noventa dias anteriores à data da contratação***" (grifo nosso).

O art. 254-A, tão mencionado nesta lide como o bastião do prêmio de controle na Lei das S.A., também prevê seu próprio intervalo de cotações. Quando, em seu § 4º, prevê que "*o adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle*", não fica claro o conceito de "valor de mercado das ações", podendo-se, à primeira vista, parecer que o dispositivo trata do valor da cotação em um dia específico. A instrução CVM nº 361 vem dirimir a dúvida quando faz referência ao § 4º do art. 254-A em seu art. 30, § 2º, deixando claro que:

> "*Por valor de mercado, para efeito da apuração do prêmio a que se refere o caput, entender-se-á a cotação média ponderada das ações objeto da oferta, nos últimos 60 (sessenta) pregões realizados antes da divulgação do aviso de fato relevante que der notícia da alienação do controle.*".

Ora, o art. 254-A trata da alienação de controle de companhia aberta. Não há que se falar em qualquer "temor que possam ocorrer manipulações". A situação prevista no art. 254-A é, inclusive, similar ao caso em tela, uma vez que este último envolve alienação de ações que integram o bloco de

2063

controle de companhia aberta, evidenciando que o intervalo de sessenta dias cai bem aos moldes da discussão desta lide.

Há outras previsões legais quanto à utilização de intervalos temporais de cotações de ações para processos de aquisição de participação. Notadamente, o Anexo III da Instrução CVM nº 361, em seu inciso XII, alínea (a), prevê que o laudo de avaliação para Oferta Pública de Aquisição de Ações contenha dois intervalos temporais distintos para o cálculo do preço médio ponderado de cotação das ações da companhia objeto, quais sejam: i) os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à publicação até a data do fato relevante; e ii) entre a data de publicação do fato relevante e a data do laudo de avaliação.

A utilização do intervalo de sessenta dias nada tem de estranho, e surpreende que o ilustre Prof. Gustavo Franco tenha se manifestado neste sentido, uma vez que o próprio signatário do laudo divergente, em 20 de janeiro de 2011 emitiu Parecer Econômico no processo de arbitragem (fls. 1246), que gerou a ação de liquidação, no qual defende a utilização do período de sessenta dias:

> *"O signatário é de opinião, em resumo, que o preço a ser adotado pelo Tribunal Arbitral para o exercício ou execução da opção seja o correspondente à média de 60 pregões anteriores ao da execução da sentença acrescido de prêmio de controle que reflita a média ponderada dos ágios praticados nas transações já executadas com ações da VALEPAR, ou seja, 34.96%. A opinião do signatário, neste tópico, é idêntica à do professor Carlos Geraldo Langoni.".*

Considerando todos os pontos acima destacados, a perícia considera que o intervalo de 60 (sessenta) dias utilizado no laudo pericial para cálculo da cotação média das ações da VALE S.A. está adequado à finalidade proposta.

Finalmente, o laudo divergente também afirma (fls. 1.962/1.963) que existe um erro no cálculo do valor líquido a ser pago pela ELÉTRON pelas ações da VALEPAR de acordo com decisão arbitral:

> *"Vale reparar que o Tribunal arbitral fixou o preço de compra das ações Valepar em 11.06.2007 em aproximadamente R$ 632 milhões, como acima mencionado, e o cálculo desse preço para 26.04.2017 (sic), conforme o Laudo da Apsis, é de*

> *aproximadamente R$ 645 milhões, mas mesmo com a correção de erros nesse cálculo, o valor seria de R$ 668 milhões, valores nominais parecidos, apenas 5,7% maiores, depois de dez anos e inflação acumulada superior a 40%*".

A perícia esclarece que o valor de R$ 645.639.147,40 é referente ao preço de compra das ações na data-base da avaliação de 21.10.2011 e não de 26.04.2017 conforme cálculos apresentados no laudo pericial (fls. 1.714, 1.715 e 1.716). Sendo esse valor líquido calculado com base em decisão arbitral (fls. 333/334), no qual a Opção de Compra é ajustada pela UFIR e os Dividendos e JCP pelo CDI. O ilustre assistente técnico faz a afirmação, mas não apresenta os cálculos com valores de R$ 668 milhões. Portanto, a perícia não tem como contra-argumentar sobre o valor lançado sem cálculo.

O ilustre Prof. Gustavo Franco levanta dois supostos erros no cálculo da restituição dos JCP e dividendos. O primeiro deles diz respeito à "*data precisa a partir da qual deverá ser feita a atualização dos valores a restituir pelo CDI*". Quanto a este aspecto, defende o assistente técnico da LITEL:

> *"(...) a incidência do CDI deve dar-se a partir da distribuição efetiva dos dividendos e juros sobre capital próprio, e não a partir de data em que tais distribuições foram aprovadas, uma prática reiterada nos cálculos emanados da Elétron e que está em flagrante contradição com o estabelecido na sentença arbitral e seus esclarecimentos.* ".

A sentença arbitral já lidou com esta discussão, e os peritos adotaram precisamente a distribuição de dividendos e JCP definida. Os dados foram os fixados pela Sentença Final do Tribunal Arbitral (fls. 290) e ratificado nos Esclarecimentos sobre a Sentença Final (fls. 334), que decide que "*Isto posto, não há razão para alterar as datas indicadas nos itens 460 e 461 da Sentença Final visto que a incidência do CDI deve dar-se a partir da distribuição efetiva dos dividendos e JCP, e não a partir da data em que tais distribuições foram aprovadas.*".

Data da distribuição	Valor distribuído por Ação[410]	Nº de Ações devidas à Elétron	Valor dos dividendos e JCP devidos à Elétron (sem correção)
31 out 2007	R$ 0,7882/ação	18.750.000 (anterior ao último desdobramento)	R$ 14.778.750
30 abril 2008	R$ 0,4321/ação	37.500.000	R$ 16.203.750
31 out 2008	R$ 0,8243/ação	37.500.000	R$ 30.911.250
30 abril 2009	R$ 0,0278/ação	37.500.000	R$ 1.042.500
31 out 2009	R$ 0,2459/ação	37.500.000	R$ 9.221.250
30 abril 2010	R$ 0,1783/ação	37.500.000	R$ 6.686.250
29 out 2010	R$ 0,0130/ação	37.5000.000	R$ 487.500

"461. A estes números faz-se necessário acrescentar o montante das distribuições ocorridas em 26 de agosto de 2011: R$ 0,4651/ação (R$ 0,3022/ação + R$ 0,1629/ação) x 37.500.000 = R$ 17.441.250 "

Esta decisão foi mantida no laudo pericial (fls. 1.707). As "datas indicadas nos itens 460 e 461 da Sentença Final" são as datas de 31/10/2007, 30/04/2008, 31/10/2008, 30/04/2009, 31/10/2009, 30/04/2010, 29/10/2010 e 26/08/2011, conforme descrito nas tabelas acima da Sentença Arbitral e mantida na tabela abaixo do laudo pericial. Os cálculos da Perícia sobre o CDI acumulado consideram o CDI acumulado entre as referidas datas e o dia 21/10/2011, data-base do laudo:

DATA DA DISTRIBUIÇÃO	VALOR DISTRIBUÍDO POR AÇÃO (R$)**	Nº DE AÇÕES DEVIDAS À ELÉTRON*	VALOR DOS DIVIDENDOS E JCP DEVIDOS À ELÉTRON (SEM CORREÇÃO) (R$)	AJUSTE CDI**	VALOR DOS DIVIDENDOS E JCP (COM CORREÇÃO) (R$)
31/10/2007	0,7882	18.750.000	14.778.750	1,507	22.274.310
30/04/2008	0,4321	37.500.000	16.203.750	1,432	23.205.660
31/10/2008	0,8243	37.500.000	30.911.250	1,347	41.636.363
30/04/2009	0,0278	37.500.000	1.042.500	1,271	1.325.234
31/10/2009	0,2459	37.500.000	9.221.250	1,217	11.217.694
30/04/2010	0,1783	37.500.000	6.686.250	1,169	7.814.515
29/10/2010	0,013	37.500.000	487.500	1,113	542.453
26/08/2011	0,4651	37.500.000	17.441.250	1,017	17.739.941
TOTAL:		37.500.000	96.772.500		125.756.167

* Valores distribuídos por ação, e número de ações retirados dos autos às fls. 290.

** Cálculos quanto ao ajuste de CDI foram realizados com base nos dados disponibilizados pela CETIP para data de 21/20/2011.

Portanto, a perícia não identifica os erros apontados pelo ilustre assistente técnico.

MANIFESTAÇÕES DA EXECUTADA BRADESPAR

Passamos a responder às manifestações da parte executada, BRADESPAR, com base nos seis tópicos apresentados:

DATA-BASE

Conforme apresentado no laudo pericial (fls. 1.678) e extensamente discutido nas reuniões com os assistentes técnicos, a decisão judicial (fls. 1.160/1.161) determina que "...os cálculos e pesquisas, visando a quantificação da prestação a liquidar, devem volver ao tempo em que a sentença arbitral devia ter sido cumprida e não foi. Certamente que essa data não foi a da conversão da execução.". Portanto, a perícia identifica claramente que a data-base do laudo pericial não é a da data da conversão, razão pela qual os cálculos posteriores à data-base não são parte do escopo do trabalho pericial. Os quesitos que ultrapassaram os limites de designação da perícia e/ou que questionaram emissão de opiniões pessoais que excediam o exame técnico ou científico do objeto da perícia, foram identificados e informados no laudo pericial, atendendo à decisão às fls. 1.160, a saber: "*A quesitação, é certo, deve guardar pertinência com o escopo da perícia e ser formulada com espírito colaborativo e lealdade, propiciando ao "expert" a melhor orientação para seu mister.*".

Entretanto, caso haja nova determinação para ampliação do escopo do trabalho pericial por parte do D. Juízo, esta perícia está preparada a realizar os cálculos solicitados.

MÉTODO DE AVALIAÇÃO

O laudo pericial atendeu ao escopo solicitado em decisão judicial, e mantido pelo Tribunal, que determinou o cálculo do valor a pagar pela conversão da ação de execução de entrega de coisa em execução por quantia certa. Para determinação do valor das ações de VALEPAR na data-base do laudo pericial, foi utilizada a metodologia do Patrimônio Líquido a

2067

Valor de Mercado, que se traduz na metodologia adequada para determinação do valor das ações de VALEPAR. A metodologia mencionada pelos ilustres assistentes técnicos de "Patrimônio Líquido a Valor Contábil", definido no art. 248 da Lei das S.A., aplica-se para avaliação de investimento em controladas e coligadas para fins de elaboração do balanço patrimonial da companhia.

A APSIS foi nomeada para realizar perícia econômico-financeira (fls. 1.126), e não contábil, uma vez que é de conhecimento comum que o saldo contábil do Patrimônio Líquido de uma companhia não reflete necessariamente o seu valor econômico, que é a base para a determinação do *quantum* executório da ação em tela.

PRÊMIO DE CONTROLE

INAPLICABILIDADE DE ÁGIO

A crítica dos assistentes técnicos quanto ao cálculo utilizado para precificar as ações de VALEPAR, pode ser resumido em três pontos:

1) Dupla contagem de ágio

Os assistentes técnicos alegam que ao aplicar o ágio ao valor de mercado das ações da VALE detidas por VALEPAR, a perícia está incorrendo em dupla contagem. Essa crítica se baseia na premissa que o prêmio de controle pago nas transações históricas já foi absorvido e precificado no valor da ação. O principal argumento para defender essa premissa é o aumento significativo no Patrimônio Líquido da VALE no período entre as datas das transações históricas e a data-base da avaliação. Porém, conforme discutido quesito 26 da LITEL (fls. 1.726/1.727), o crescimento do Patrimônio Líquido da VALE foi oriundo de diversos fatores como, por exemplo, o preço do minério de ferro que cresceu exponencialmente no mesmo período. Dado que não há forma precisa de se mensurar o prêmio de controle isolado do ágio de transações de mercado, é impossível calcular de forma objetiva a mutação do prêmio de controle neste período.

2) Não existência de ágio em aquisições de pequenos lotes

Os assistentes técnicos alegam que a perícia não leva em consideração o volume adquirido das ações e sua participação no bloco de controle. Conforme discutido nos quesitos 24 e 25 da LITEL (fls. 1.725/1.726), o prêmio de controle incorpora benefícios econômicos e políticos para os seus detentores. Esses benefícios não estão restritos a uma participação acima de 50% no bloco de controle, mas a qualquer nível de participação que forneça acesso a tal bloco. As transações históricas utilizadas para o cálculo do ágio, por exemplo, não representam participações acima de 50% no bloco (variando de 10,3% a 31,2%), e ainda assim apresentam ágios significativos sobre o valor da cotação em bolsa da VALE. Adicionalmente, abordamos também sobre este tema às páginas 09 e 10 deste esclarecimento, em resposta aos questionamentos da LITEL (itens 23 a 29).

3) Não consideração do fator tempo no cálculo do ágio

Por fim, os assistentes técnicos afirmam que o fator tempo não foi levado em consideração pela perícia. A perícia concorda que o fator tempo seja pertinente ao cálculo do ágio gerado sobre as transações, porém, conforme discutido ao longo do laudo pericial e nos laudos divergentes, qualquer estimativa de ajuste nesse ágio seria extremamente subjetiva e teórica em natureza. O fato é que as transações de mercado de lotes de ações da VALEPAR são o melhor indicador observável para o cálculo do seu ágio.

NÃO APLICAÇÃO DE DESCONTO POR ILIQUIDEZ

Este tema está devidamente apresentado no laudo pericial (fls. 1.681/1.682) e abordado neste esclarecimento às páginas 09 e 10, em resposta aos questionamentos da LITEL (itens 23 a 29).

<u>*COTAÇÃO MÉDIA DE 60 PREGÕES*</u>

Os esclarecimentos a este questionamento encontram-se às páginas 10 a 11, em comentários adicionais ao laudo divergente do Assistente Técnico da LITEL.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO LÍQUIDO DA SENTENÇA ARBITRAL

COMPENSAÇÃO IMPOSITIVA

De acordo com o laudo pericial (fls. 1.746/1.747) as tabelas apresentam a compensação entre o preço do exercício da opção de compra contra os dividendos e juros sobre capital próprio, portanto a perícia não entende da afirmação da executada BRADESPAR que "*a perícia fez tábula rasa do comando da sentença arbitral que muito claramente determinou a compensação entre os valores devidos pelas executadas à Elétron e o preço do exercício da opção de compra e venda.*".

TAXA INAPLICÁVEL

A alegação da executada BRADESPAR de que "a taxa que estiver em vigor para a mora do <u>pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional</u>" é a SELIC (grifo nosso), esclarecemos que a taxa aplicada para o cálculo de mora no laudo pericial, não se refere a impostos devidos à Fazenda Nacional, mas que os valores devidos têm origem na conversão da "obrigação de fazer" em "perdas e danos" em virtude de decisão judicial. A perícia, portanto, aplicou os ajustes padrão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, qual seja, UFIR RJ mais aplicação de mora de acordo com o CTN art. 161 § 1º.

CONCLUSÃO

Considerando os questionamentos apresentados e os devidos esclarecimentos feitos, esta perícia não identificou nenhum ponto apresentado pelas partes que enseje ajuste no laudo pericial. As considerações apresentadas apenas retornam aos pontos devidamente discutidos e esclarecidos às reuniões com os assistentes técnicos.

Portanto, a sentença arbitral e a decisão judicial, mantida pelo tribunal, foram as bases utilizadas para elaboração do laudo pericial, não cabendo a perícia rever as decisões apresentadas em juízo.

Dessa forma, a perícia ratifica o resultado apresentado em seu laudo, ou seja:

Valor atual da indenização, considerando-se o reajuste sobre o valor líquido.

RESULTADO LÍQUIDO DA SENTENÇA ARBITRAL	21/10/2011		INDÍCE DE REAJUSTE	26/04/2017	
Valor das Ações de VALEPAR (A)	R$	2.256.322.190	2,49[2]	R$	5.617.663.731
Exercício de Opção (B)	R$	771.341.496	2,49[2]	R$	1.920.442.553
JCP e Dividendos a Pagar (C)	R$	125.756.167	2,49[2]	R$	313.100.613
Resultado Líquido da Sentença Arbitral[1]	R$	1.610.736.861		R$	4.010.321.790

[1] *A - (B - C)*

[2] *UFIR RJ + Juros de Mora*

Se consideradas as parcelas individualmente, as de responsabilidade das Executadas constituídas em mora deverão ser atualizadas pela UFIR-RJ + 12% a.a. Neste caso, serão representadas pelo valor das ações a ser indenizado e pelos dividendos e juros sobre o capital próprio, conforme se verifica na tabela abaixo:

Valor atual da indenização, considerando-se a atualização individual de cada componente do valor líquido

RESULTADO LÍQUIDO DA SENTENÇA ARBITRAL	21/10/2011	INDÍCE DE REAJUSTE	26/04/2017
Valor das Ações de VALEPAR (A)	R$ 2.256.322.190	2,49[2]	R$ 5.617.663.731
Exercício de Opção (B)	R$ 771.341.496	1,499[3]	R$ 1.155.964.619
JCP e Dividendos a Pagar (C)	R$ 125.756.167	2,49[2]	R$ 313.100.613
Resultado Líquido da Sentença Arbitral[1]	R$ 1.610.736.861		R$ 4.774.799.725

[1] *A - (B - C)*
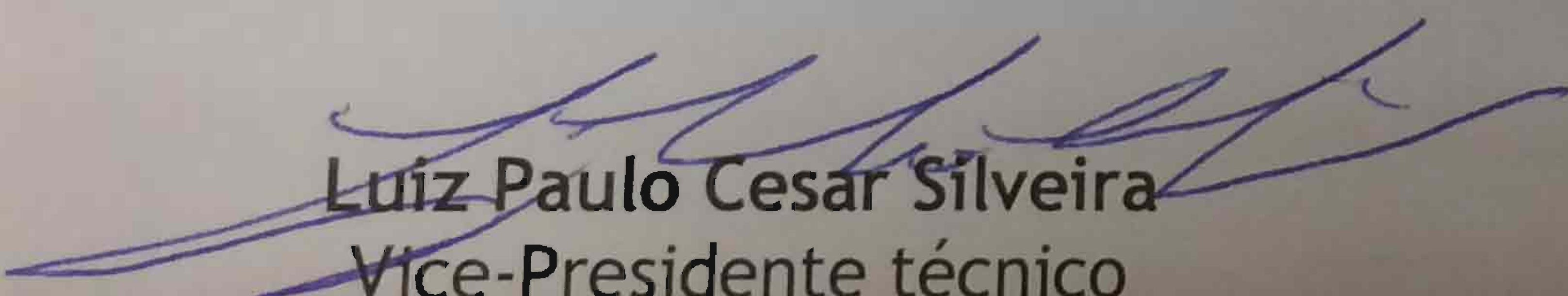
[2] *UFIR RJ + Juros de Mora*

[3] *UFIR RJ*

Nestes termos, a perícia conclui seus esclarecimentos.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2017.

Luiz Paulo Cesar Silveira
Vice-Presidente técnico

Amilcar de Castro
Diretor

APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

2.072

Fls.

Processo: 0338801-16.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - CPC - Execução de Obrigação de Fazer - Não Fazer

Autor: ELETRON S/A
Réu: LITEL PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: BRADESPAR S/A
Perito: APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 27/09/2017

Despacho

Cumpra-se os despachos de fls. 2051 e 2052.

Rio de Janeiro, 27/09/2017.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/_____

MPENHAMAURO

QUINTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

RETIRADA DE AUTOS PARA CÓPIA

NÚMERO DO PROCESSO: 0338801-16.2014.8.19.0001

Nº DE FOLHAS: 2072 **VOLUME(S):** 11 **APENSO(S):** ______

Nome do advogado que está retirando os autos:

LEANDRO BANDEIRA ALVARES ______ **OAB nº** 100230

Está representando:

( )Autor (X) Réu ( ) Interessado ( ) Falido ( ) Administrador

Endereço: PRAÇA XV DE NOVEMBRO 34 - 4º ANDAR

Telefone CELULAR: 981921800

Retirado em: 02/10/2017 - **Às** 12 **horas e** 46 **minutos.**

Devolvido em: ____/____/2017 - **Às** ______ **horas e** ______ **minutos.**

Assinatura do Advogado: [assinatura]

Assinatura do Servidor: ____________________ **Matr. Nº** ___________

OBS 1 - Em atenção ao disposto no art. 7º, incisos XV e XVI, salvo o §1º do respectivo artigo da Lei nº 8906/09, c/c art. 40, § 2º, do CPC c/c o Parecer CGJ nº SN 27/2010
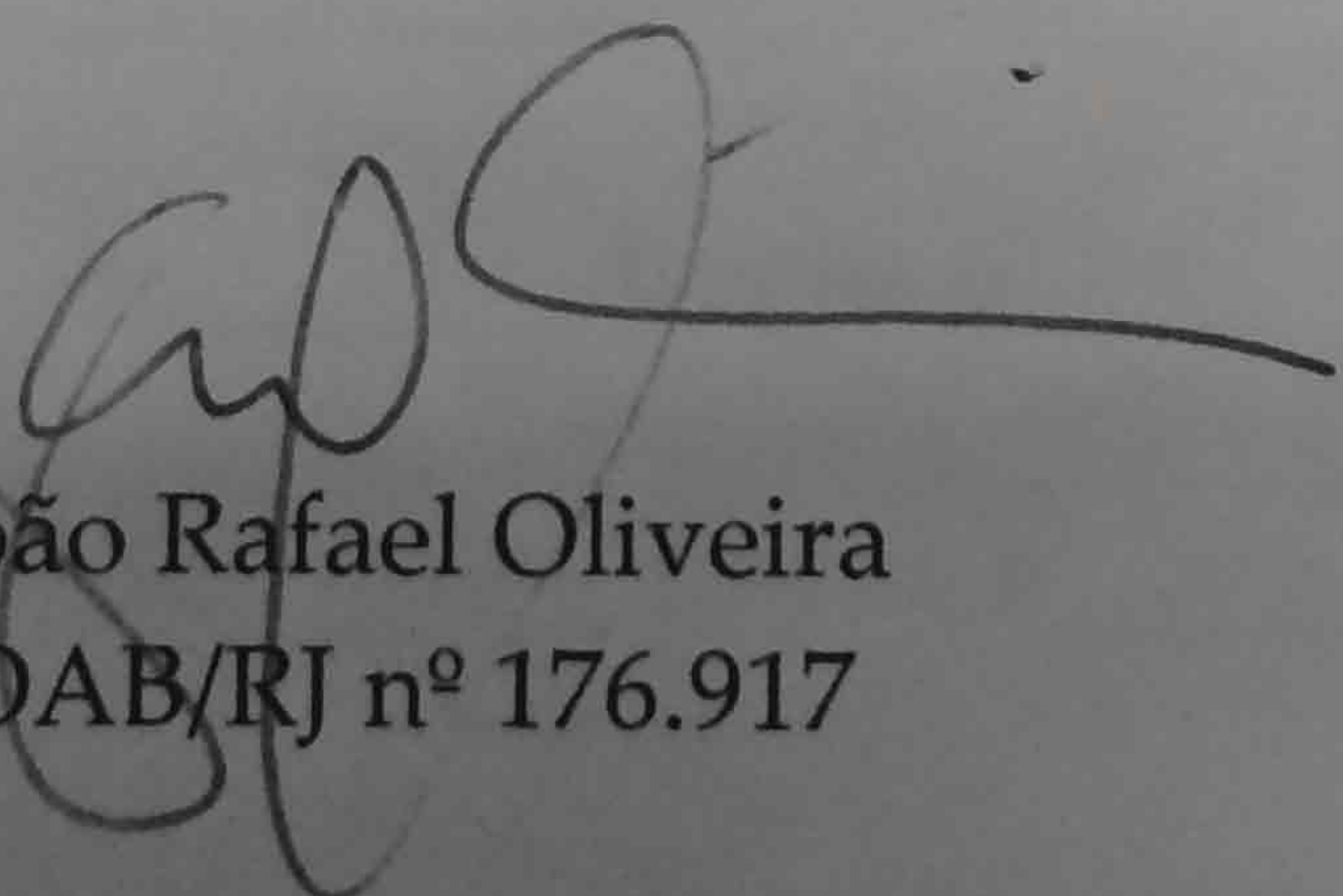
OBS 2 – Sr. Advogado: Caso deseje que uma terceira pessoa devolva o referido processo e retire sua OAB, favor autorizá-la por escrito neste formulário, indicando seu nome completo e nº do documento de identidade.

______________________________ **Documento** ______________

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, a **ANTONIA CASTIER FERRO COSTA**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, OAB/RJ nº 208.530-E, os poderes que me foram outorgados por **ELÉTRON S.A.**, nos autos da Execução de Sentença Arbitral nº 0338801-16.2014.8.19.0001, movida em face de **LITEL PARTICIPAÇÕES S.A.** e **BRADESPAR S.A.**, em trâmite perante a 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, bem como em todos os recursos e incidentes a ela relativos.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2017.

João Rafael Oliveira
OAB/RJ nº 176.917

QUINTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

RETIRADA DE AUTOS PARA CÓPIA

NÚMERO DO PROCESSO: 0338801-16.2014

Nº DE FOLHAS:________ **VOLUME(S):** 3 **APENSO(S):** ______

Nome do advogado que está retirando os autos:

Antonia Castier F. Costa **OAB nº** 208530-E

Está representando:

( )Autor ( ) Réu ( ) Interessado ( ) Falido ( ) Administrador

Endereço: ______________________________________

Telefone CELULAR: x(21) 981350506

Retirado em: 02 / 10 / **2017 - Às** 17 **horas e** 50 **minutos.**

Devolvido em: 2 / 10 / **2017 - Às** 18 **horas e** 06 **minutos.**

Assinatura do Advogado: x [assinatura]

Assinatura do Servidor:____________________ **Matr. Nº** __________

OBS 1 - Em atenção ao disposto no art. 7º, incisos XV e XVI, salvo o §1º do respectivo artigo da Lei nº 8906/09, c/c art. 40, § 2º, do CPC c/c o Parecer CGJ nº SN 27/2010

OBS 2 – Sr. Advogado: Caso deseje que uma terceira pessoa devolva o referido processo e retire sua OAB, favor autorizá-la por escrito neste formulário, indicando seu nome completo e nº do documento de identidade.

________________________________ **Documento**________________